



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2.029 - RJ (2011/0040268-0)

RELATOR : MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
AGRAVANTE : SANTAMALIA SAUDE S/A
ADVOGADO : DAGOBERTO JOSÉ STEINMEYER LIMA
AGRAVADO : AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. SUS. RESSARCIMENTO. ARTIGO 32 DA LEI 9.656/98. ACÓRDÃO FUNDADO EM INTERPRETAÇÃO EMINENTEMENTE CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE PELO STJ. DISPOSITIVOS LEGAIS NÃO PREQUESTIONADOS. SÚMULA 282/STF. RESSARCIMENTO AO SUS. REVISÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS E FATOS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS 5 E 7, AMBAS DO STJ. TABELA TUNEP. VALORES ALEATÓRIOS. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO PROBATÓRIO DOS AUTOS. SÚMULA 7/STJ.

1. Ao entender pela inexistência de qualquer inconstitucionalidade na Lei n. 9.656/98, o Tribunal de origem decidiu a controvérsia com enfoque eminentemente constitucional. Deste modo, tal matéria não merece apreciação por essa Corte, pois a competência do STJ refere-se a matéria infraconstitucional.

2. Na hipótese dos autos, a divergência jurisprudencial não deve ser conhecida, em decorrência da interpretação eminentemente constitucional do Tribunal de origem ao julgar a controvérsia, bem como em razão do descumprimento das regras previstas nos arts. 541, parágrafo único, do CPC, e 255, § 1º, *a*, e § 2º, do RISTJ, especialmente porque a ora embargante não efetuou o cotejo analítico, não bastando, para tanto, a mera transcrição de ementas e de trechos dos julgados confrontados.

3. No caso dos autos, não houve apreciação pelo Corte de origem sobre todos dispositivos legais mencionados no especial, o que impossibilita o julgamento do recurso neste aspecto, por ausência de prequestionamento, nos termos das Súmulas 282/STF.

4. A tese sustentada pela operadora do plano de saúde exige a perquirição acerca da extensão da cobertura do contrato firmado com a usuária, e demanda, necessariamente, a interpretação de cláusulas contratuais e revolvimento do acervo fático-probatório, o que é vedado por esta Corte em razão do óbice previsto nas Súmulas 05 e 07/STJ.

5. A apreciação da suposta ilegalidade dos valores contidos na Tabela Única Nacional de Equivalência de Procedimentos (TUNEP) exige o reexame de matéria fático-probatória, o que é vedado em sede de recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ.

6. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos esses autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, o seguinte resultado de julgamento:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator, sem destaque."

Os Srs. Ministros Cesar Asfor Rocha, Castro Meira, Humberto Martins (Presidente)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator.
Brasília (DF), 24 de maio de 2011.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES , Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2.029 - RJ (2011/0040268-0) (f)

RELATOR : **MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**
AGRAVANTE : **SANTAMALIA SAUDE S/A**
ADVOGADO : **DAGOBERTO JOSÉ STEINMEYER LIMA**
AGRAVADO : **AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS**
ADVOGADO : **PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto por Santamalia Saúde, com base no artigo 557, § 1º, do Código de Processo Civil (CPC), em face de aresto resumido da seguinte maneira (e-STJ fl. 1.526):

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA N. 282/STF. SUS. RESSARCIMENTO. INTERPRETAÇÃO EMINENTEMENTE CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE PELO STJ. TABELA TUNEP. VALORES ALEATÓRIOS. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.

O recorrente sustenta a reforma da decisão agravada por entender que todas as teses do apelo excepcional foram prequestionadas. Defende a inaplicabilidade da Súmula 7/STJ sob o fundamento de que suas alegações não exigem reexame probatório, e que o apelo excepcional foi manejado em face da matéria infraconstitucional do acórdão da Corte de origem.

Assevera a impossibilidade da utilização da tabela TUNEP como base de cálculo do ressarcimento ao SUS, uma vez que ela foi elaborada de maneira aleatória e sem correspondência aos valores de mercado. Aduz, por fim, a impossibilidade de ser condenada ao ressarcimento dos tratamentos não previstos no contrato ou dentro do período de carência.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2.029 - RJ (2011/0040268-0) (f)

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. SUS. RESSARCIMENTO. ARTIGO 32 DA LEI 9.656/98. ACÓRDÃO FUNDADO EM INTERPRETAÇÃO EMINENTEMENTE CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE PELO STJ. DISPOSITIVOS LEGAIS NÃO PREQUESTIONADOS. SÚMULA 282/STF. RESSARCIMENTO AO SUS. REVISÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS E FATOS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS 5 E 7, AMBAS DO STJ. TABELA TUNEP. VALORES ALEATÓRIOS. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO PROBATÓRIO DOS AUTOS. SÚMULA 7/STJ.

1. Ao entender pela inexistência de qualquer inconstitucionalidade na Lei n. 9.656/98, o Tribunal de origem decidiu a controvérsia com enfoque eminentemente constitucional. Deste modo, tal matéria não merece apreciação por essa Corte, pois a competência do STJ refere-se a matéria infraconstitucional.
2. Na hipótese dos autos, a divergência jurisprudencial não deve ser conhecida, em decorrência da interpretação eminentemente constitucional do Tribunal de origem ao julgar a controvérsia, bem como em razão do descumprimento das regras previstas nos arts. 541, parágrafo único, do CPC, e 255, § 1º, *a*, e § 2º, do RISTJ, especialmente porque a ora embargante não efetuou o cotejo analítico, não bastando, para tanto, a mera transcrição de ementas e de trechos dos julgados confrontados.
3. No caso dos autos, não houve apreciação pelo Corte de origem sobre todos dispositivos legais mencionados no especial, o que impossibilita o julgamento do recurso neste aspecto, por ausência de prequestionamento, nos termos das Súmulas 282/STF.
4. A tese sustentada pela operadora do plano de saúde exige a perquirição acerca da extensão da cobertura do contrato firmado com a usuária, e demanda, necessariamente, a interpretação de cláusulas contratuais e revolvimento do acervo fático-probatório, o que é vedado por esta Corte em razão do óbice previsto nas Súmulas 05 e 07/STJ.
5. A apreciação da suposta ilegalidade dos valores contidos na Tabela Única Nacional de Equivalência de Procedimentos (TUNEP) exige o reexame de matéria fático-probatória, o que é vedado em sede de recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ.
6. Agravo regimental não provido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator):

A pretensão recursal não merece acolhida.

Com efeito, verifica-se que os argumentos trazidos no presente regimental não são capazes de infirmar as conclusões apostas na decisão agravada, que foi tomada com base na jurisprudência pacífica desta Corte, razão pela qual esta merece ser mantida por seus próprios



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

fundamentos.

De fato, o TRF da 2ª Região apreciou questão do cabimento do ressarcimento ao SUS sob o enfoque de preceito constitucional, entendendo pela inexistência de qualquer inconstitucionalidade na Lei n. 9.656/98. Dessa forma, inviável a análise dessa matéria por essa Corte, sob pena de usurpar-se da Competência do Supremo Tribunal Federal. A propósito:

PROCESSUAL CIVIL. ART. 535 DO CPC. ARGUIÇÃO GENÉRICA. SÚMULA 284/STF. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 07/STJ. CLÁUSULAS CONTRATUAIS. SÚMULA 05/STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. COTEJO ANALÍTICO. MATÉRIA CONSTITUCIONAL.

[...]

5. A instância ordinária examinou a legitimidade do art. 32 da Lei nº 9.656/98 sob enfoque essencialmente constitucional, o que impede por absoluto o acesso da matéria a este Superior Tribunal de Justiça, inclusive no que respeita ao dissídio pretoriano suscitado.

6. Agravo regimental não provido.

(AgRg no REsp 1014184/RJ, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 6.10.2009, DJe 15.10.2009)

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL – OPERADORAS DE PLANO DE SAÚDE – RESSARCIMENTO AO SUS – TABELA TUNEP – NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL – NÃO-OCORRÊNCIA – JULGAMENTO CINTRA PETITA E ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA – AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO (SÚMULAS 282 E 356 DO STF) – RESSARCIMENTO POR VALORES SUPERIORES AOS PRATICADOS – PRETENSÃO DE REEXAME DE FATOS E PROVAS (SÚMULA 7/STJ) – INSCRIÇÃO NO CADIN – AJUIZAMENTO DE AÇÃO E GARANTIA IDÔNEA – ACÓRDÃO EM CONSONÂNCIA COM O ENTENDIMENTO DO STJ (SÚMULA 83/STJ) – MATÉRIA CONSTITUCIONAL – COMPETÊNCIA DO STF.

[...]

6. Ao entender pela inexistência de qualquer inconstitucionalidade na Lei n. 9.656/98, a Corte de origem decidiu a controvérsia com enfoque eminentemente constitucional, assim, o recurso especial não merece apreciação neste aspecto, pois a competência do STJ refere-se a matéria infraconstitucional.

[...]

Agravo regimental improvido.

(AgRg no REsp 1121889/RJ, Rel. Min Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 1.10.2009, DJe 14.10.2009)

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO - ART. 535, II, DO CPC - VIOLAÇÃO NÃO CARACTERIZADA - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO (SÚMULA 282/STF) - PLANOS PRIVADOS DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE - RESSARCIMENTO AO SUS - LEGITIMIDADE - QUESTÃO DECIDIDA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM COM ENFOQUE CONSTITUCIONAL - LEI 9.656/98, ART. 32, caput e § 8º - ABUSIVIDADE DOS VALORES CONSTANTES DA TABELA TUNEP - SÚMULA 07/STJ - REEXAME DE CLÁUSULA CONTRATUAL SÚMULA 5/STJ .

[...]



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

3. Decidida a questão da legitimidade da obrigação de ressarcimento ao SUS com enfoque eminentemente constitucional, é inadmissível o recurso especial em relação a esse ponto, sob pena de usurpação da competência do STF.

[...]

6. Recurso especial conhecido em parte e, nessa parte, não provido.

(REsp 1117316/RJ, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 17.9.2009, DJe 25.9.2009)

A esse respeito, frisa-se que, na hipótese examinada, a embargante sustenta que não houve apreciação do recurso especial fundado na divergência jurisprudencial, entretanto, o referido dissídio não foi analisado em decorrência da interpretação eminentemente constitucional do Tribunal de origem ao julgar a controvérsia, o que afasta a competência desta Corte Superior. Além disso, não houve o cumprimento das regras previstas nos arts. 541, parágrafo único, do CPC, e 255, § 1º, *a*, e § 2º, do RISTJ, especialmente porque a ora embargante não efetuou o cotejo analítico, não bastando, para tanto, a mera transcrição de ementas e de trechos dos julgados confrontados.

Nesse sentido, a orientação desta Corte Superior:

PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ESPECIAL - RESSARCIMENTO AO SUS PELAS OPERADORAS DE PLANO DE SAÚDE - DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO CONFIGURADO - BUSCA DE EFEITOS INFRINGENTES - IMPOSSIBILIDADE.

1. Não há como esta Corte analisar dissídio jurisprudencial em torno de matéria que foi analisada na instância de origem sob enfoque constitucional.

[...]

3. Embargos de declaração parcialmente acolhidos, sem efeitos modificativos, apenas para prestar esclarecimentos.

(EDcl no REsp 1.11.23.082/RJ, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJe de 8.4.2010)

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OFENSA AO ART. 535 DO CPC PARCIALMENTE CONFIGURADA. OMISSÃO. RECURSO ESPECIAL. ALÍNEA "C". NÃO-DEMONSTRAÇÃO DA DIVERGÊNCIA. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA DE MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE. RESSARCIMENTO DO SUS. FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL.

[...]

2. A divergência jurisprudencial deve ser comprovada, cabendo a quem recorre demonstrar as circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, com indicação da similitude fática e jurídica entre eles. Indispensável a transcrição de trechos do relatório e do voto dos acórdãos recorrido e paradigma, realizando-se o cotejo analítico entre ambos, com o intuito de bem caracterizar a interpretação legal divergente. O desrespeito a esses requisitos legais e regimentais (art. 541, parágrafo único, do CPC e art. 255 do RI/STJ) impede o conhecimento do Recurso Especial, com base na alínea "c" do inciso III do art. 105 da Constituição Federal.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

[...]

4. A questão relativa ao ressarcimento de que trata o art. 32 da Lei 9.656/1998 foi analisada sob fundamento estritamente constitucional, o que torna inviável a sua alteração em Recurso Especial.

5. Embargos de Declaração parcialmente acolhidos sem efeito infringente.

(EDcl no AgRg no Ag 1.144.277/RJ, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 13.11.2009)

Ressalta-se que a leitura atenta do acórdão combatido, integrado pelo pronunciamento da origem em embargos de declaração, revela que os artigos 131, 165, 273, 333, 458, todos do CPC, bem como as teses a eles vinculadas não foram objeto de debate pela instância ordinária, o que atrai a aplicação da Súmula 282/STF, inviabilizando o conhecimento do especial no ponto por ausência de prequestionamento.

Noutro giro, verifica-se que a tese sustentada pela operadora do plano de saúde exige a perquirição acerca da extensão da cobertura do contrato firmado com a usuária, e demanda, necessariamente, a interpretação de cláusulas contratuais e revolvimento do acervo fático-probatório, o que é vedado por esta Corte em razão do óbice previsto nas Súmulas 05 e 07/STJ, respectivamente. A propósito, o seguinte precedente:

PROCESSUAL CIVIL. ART. 535 DO CPC. ARGUIÇÃO GENÉRICA. SÚMULA 284/STF. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 07/STJ. CLÁUSULAS CONTRATUAIS. SÚMULA 05/STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. COTEJO ANALÍTICO. MATÉRIA CONSTITUCIONAL.

[...]

2. Quanto ao art. 32, caput e § 8º, da Lei n. 9.656/98 e às questões envolvendo o ressarcimento ao SUS, em razão de especificidades das avenças e a ilegalidade da Tabela Tunepe, é certo que o acolhimento da pretensão recursal demandaria revolvimento do acervo fático-probatório e interpretação de cláusulas contratuais, esbarrando, pois, nos enunciados das Súmulas 5 e 7/STJ.

[...]

7. Agravo regimental não provido."

(AgRg no Ag 1.221.351/RJ, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 8.3.2010)

Ademais, a apreciação da suposta ilegalidade dos valores contidos na Tabela Única Nacional de Equivalência de Procedimentos (TUNEPE) exige o reexame de matéria fático-probatória, o que é vedado em sede de recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ.

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONTRA DECISÃO QUE INDEFERIU PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. ACÓRDÃO QUE REFORMOU O DECISÓRIO SINGULAR. ANÁLISE DOS PRESSUPOSTOS DO ART. 273 DO CPC. VERIFICAÇÃO DESSES REQUISITOS LEGAIS. INADMISSIBILIDADE EM SEDE DE RECURSO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ESPECIAL. SÚMULA 7/STJ. OFENSA AO ART. 535 DO CPC REPELIDA.

1. Os fundamentos exarados pelo acórdão de segundo grau cingem-se à verificação da ocorrência dos requisitos da concessão da tutela antecipada, tendo-se consignado expressamente acerca do periculum in mora, declarando-se a existência de razões de relevante significação para justificar a outorga da medida de urgência.

2. Nos termos da jurisprudência deste STJ, a apreciação dos requisitos para a concessão da tutela antecipada enseja o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado em sede de recurso especial pela Súmula 7 desta Corte.

3. Inexistência de infringência ao conteúdo do art. 535 do CPC ante a não-ocorrência de nenhum vício a autorizar a anulação do acórdão de segundo grau.

4. Agravo regimental não-provido.

(AgRg no Ag 1019035 / PR, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, D.J. 6.10.2008)

PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE (SUS). LEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO PARA O FORNECIMENTO DE MEDICAÇÃO. ACÓRDÃO RECORRIDO. ENFOQUE CONSTITUCIONAL. FUNDAMENTO INATACADO. SÚMULA 283/STF. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. PRESSUPOSTOS. ART. 273 DO CPC. MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 7/STJ.

1. Se o Tribunal de origem resolve a controvérsia de maneira sólida e fundamentada, apenas não adotando a tese defendida pelas partes, não incorre na falha de negativa de jurisdição.

2. A matéria relativa à ilegitimidade passiva da União para o fornecimento de medicamentos no âmbito do Sistema Único de Saúde-SUS foi dirimida com esteio em fundamentos constitucionais, o que inviabiliza a análise do recurso especial por esta Corte.

3. O recurso especial que deixa de atacar, especificamente, todos os fundamentos da decisão recorrida não pode ser admitido. Incidência do óbice veiculado na Súmula 283/STF.

4. A aferição do preenchimento dos pressupostos autorizadores da antecipação dos efeitos da tutela demandaria o insuscetível reexame do contexto fático constante do processo, o que é vedado na via especial, a teor da Súmula 7/STJ.

5. Recurso especial conhecido em parte e não provido.

(REsp 1001305 / SC, Rel. Min. Castro Meira, D.J. 16.5.2008)

ADMINISTRATIVO – PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS AO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE – SUS – AUSÊNCIA DE OMISSÃO NO ACÓRDÃO – ANTECIPAÇÃO DE TUTELA – ART. 273 DO CPC – SÚMULA 7/STJ.

1. Alega o recorrente, nas razões do recurso especial, que a verossimilhança da alegação repousa na flagrante inconstitucionalidade do artigo 32 da Lei n. 9.656/98. Em vista de que o Tribunal de origem rechaçou expressamente a inconstitucionalidade do art. 32 da Lei n. 9.656/98, não há falar em omissão do acórdão.

2. Pretende a recorrente a aplicação do art. 273 do CPC a fim de sobrestar a inscrição de seu débito na dívida ativa, bem como a inscrição de seu nome no CADIN. A apreciação dos requisitos de que trata o referido artigo, para a concessão da tutela antecipada, enseja o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos. Incidência da Súmula 07 do STJ.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Agravo regimental improvido.
(AgRg no REsp 961685 / RJ, Rel. Min. Humberto Martins, D.J. 3.10.2007)

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2011/0040268-0

AgRg no
AREsp 2.029 / RJ

Número Origem: 200651010068703

PAUTA: 24/05/2011

JULGADO: 24/05/2011

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **HUMBERTO MARTINS**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **JOSÉ FLAUBERT MACHADO ARAÚJO**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : SANTAMALIA SAUDE S/A
ADVOGADO : DAGOBERTO JOSÉ STEINMEYER LIMA
AGRAVADO : AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Serviços -
Saúde - Ressarcimento ao SUS

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : SANTAMALIA SAUDE S/A
ADVOGADO : DAGOBERTO JOSÉ STEINMEYER LIMA
AGRAVADO : AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator, sem destaque."

Os Srs. Ministros Cesar Asfor Rocha, Castro Meira, Humberto Martins (Presidente) e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator.